

municipais estabelecimentos bancários e casas bancárias deste município, dando outras providências. O Prefeito Municipal de Lagarto: Faço saber que a Câmara de Vereadores, desta cidade decretou e eu sancionei a seguinte lei: Art. 1º Ficam isentos de todos os impostos municipais, os estabelecimentos bancários ou casas bancárias deste município, desde que: a) - apliquem, em financiamentos à Indústria, Comércio, Lavagem e Pecuaría, deste município, recursos financeiros de valor não inferior ao dobro dos depósitos de seus clientes, b) - apresentem até o dia 10 de mês seguinte, os balanços sucessivos de junho e dezembro. Art. 2º À aplicação referida no letra "a", será observado através dos documentos mencionados no letra "b". Art. 3º Os estabelecimentos bancários e casas bancárias que não cumprirem o disposto no letra "a", do artigo 1º, desta lei, pagarão o imposto de indústria e profissão ao município na base de 2,5% (dois vírgulas cinco) por cento, do respectivo movimento tributável, a partir de 1º de janeiro de 1966. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publiquei o Prefeito Municipal de Lagarto, 30 de novembro de 1965. José Rozendo Ribeiro Filho. Prefeito Municipal. Antônio Risto dos Santos. Secretário, em Emissão. Lei nº 136. De 30 de novembro de 1965. Publiquei o Prefeito Municipal de Lagarto a majorar tributos, elevando as tabelas vigentes, para o exercício de 1966 e dando outras providências. O Prefeito Municipal de Lagarto: Faço saber que a Câmara de Vereadores, desta cidade decretou e eu sancionei a seguinte lei: Art. 1º Fica o Prefeito Municipal, autorizado a majorar os tributos municipais para o exercício financeiro de 1966, elevando as respectivas tabelas discriminativas, em sua parte interpretada desta lei. Art. 2º Fica igualmente autorizado o Prefeito Municipal a, dentro do prazo de cento e vinte (120) dias, elaborar o Projeto de Reforma Tributária, nos termos das tabelas anexas, que terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1966. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário. Publiquei o Prefeito

Pres. e 5º Municipal de Lapa, 30 de novembro de 1965. (a)

Ruben Ribeiro Filho, Prefeito Municipal, Antonio de-  
to em Lapa. Secretário em Curitiba. Tabelas expli-  
cativas do exercício da Prefeitura Municipal de  
Lapa, para o exercício de 1966. Tabela A e B.

Parte Territorial Urbana: - Serão cobrados por meio de lançamento, efe-  
tuado nos meios de fomento e fomento, incluindo-se tributo sobre as  
propriedades em terrenos baldios, cultivados em mato, cercados ou não;  
isto em anexo em alvará, localizados para a zona urbana, bem como sobre  
os terrenos onde haja construções paralisadas até final das obras, ou  
bens de R\$ 6.000 (seis mil) por cada mil metros sobre o valor anual  
respetivo exclusivo de melhorias, arrecadado nos meios de fomento e depen-  
do de incidir também sobre as frações, servindos de elementos subsidiá-  
rios nos determinações de valor venal das propriedades em terrenos  
baldios ou servindos: I - Imóveis de imóvel feito pelo proprietário ou  
sem representação legal; II - O índice médio de valorização correspon-  
dente ao fato de ser em zona urbana este imóvel e imóvel, III - O pre-  
ço de última transação de compra e venda de imóvel ou anexo legal.  
Para outra informações consulte pelo Prefeito, a respeito. b) - Ju-  
risdição Territorial Rural: - Propriedade de valor até R\$ 20.000, sobre esse  
valor 2, Propriedade de valor até R\$ 50.000, sobre esse valor 2,5. Propriedade  
de valor até R\$ 100.000, sobre esse valor 3, Propriedade de valor até R\$ 250.000,  
sobre esse valor 3, Propriedade de valor até R\$ 500.000, sobre esse valor 3,3,  
Propriedade de valor até R\$ 1.000.000, sobre esse valor 3,5. Propriedade de valor até  
R\$ 1.500.000, sobre esse valor 3,8. Propriedade de valor até R\$ 2.000.000 em duas  
diferentes partes. Nota - Este imposto será cobrado em base progressiva em rela-  
ção ao valor das terras cultivadas em mato, devendo ditas colônias ser  
feitas nos meios de fomento e fomento, sob pena de sofrer multa para o  
contribuinte desobediente ao prazo previsto para o pagamento. Tabe-  
la B. Subjeto sobre Transmissões de Propriedade. Luta - Voto. O pre-  
sente imposto será cobrado de seguinte forma: a) Parte Urbana ou  
Suburbana: - Exercício de valor até R\$ 100.000 - 12% ou até 0,3%. Exer-

Escrituras de valor até € 500.000 - 11%, mais 03%. Escrituras de valor até € 501.000 em diante, - 10%, mais 03%. b). Parte Final - Escrituras de valor até € 100.000 - 12%, mais 03%. Escrituras de valor até € 500.000 - 11%, mais 03%. Escrituras de valor até € 1.000.000 - 9%, mais 03%. Escrituras de valor de € 1.000.001 em diante, 8%, mais 03%.

Tabela C. - Imposto Predial. Será cobrado em duas vezes de junho e dezembro, ou em qualquer época do exercício, conforme convier ao contribuinte segundo sua própria situação financeira, de seguinte modo: sobre o valor locativo dos prédios alugados - 10%. Sobre o valor locativo dos prédios ocupados pelos proprietários - 8%.

Tabela D. Imposto de Indústrias e Profissões. Primeira Parte. (Taxa Proporcional.) A taxa proporcional do Imposto de Indústrias e Profissões, incidirá sobre todas as vendas de mercadorias, faturas ou efeitos comerciais e demais operações realizadas por estabelecimentos comerciais ou fábricas, que sejam exercidas por firmas individuais ou por sociedades de qualquer natureza mais especificadas na segunda parte deste tabelão.

N.º 1. Três e meio (3,5) por cento sobre o movimento comercial, operações de compra e venda, a prazo ou à vista, de faturas, mercadorias ou efeitos comerciais de qualquer espécie.

N.º 2. Cinco por cento (5%) sobre o movimento de venda de alambiques e das fábricas não especificadas neste tabelão, qualquer que seja o modo de constituição de firma, sociedade ou em prezo, bem como as indústrias que explore.

N.º 3. Três por cento (3%) sobre o giro comercial dos estabelecimentos e pessoas.

N.º 4. Quarenta centésimos por cento (0,40) sobre o valor dos contratos de construção de qualquer natureza, efetuados por companhias ou empresas construtoras, nacionais ou estrangeiras, inclusive firmas sociais e individuais.

Nota: - Não serão fornecidas licenças para construções sem que seja exibida pelo construtor os prazos de quitação do imposto referido no n.º 4.

Segunda Parte - Taxa Fixa. Todas as pessoas, naturais ou jurídicas que exercem no Município indústrias e profissões, arte ou ofício, ficam obrigadas ao pagamento do imposto na base fixa, devida nas épocas estabelecidas no regulamento em vigor e nas datas e presentes tabelões.

Bom lanceamento - especificação - 1. Atropas, atelier fotografico, bo-  
retos de fundos ou mercadorias, casas que revelam filmes, pintistas, pes-  
nachantes - 1.000. 2. Agente de bilhas, agente de barco a vela ou a motor,  
agente gerente ou ditador de Bancos, Companhia ou empresa, socie-  
dade anonima, agente vendedor ou revendedor de diamante, prof-  
sore e outros explorativos, engenheiros de tráfego animal, fabricas de  
pêlo - 500. 3. Agente ou sub-agente, gerente ou superintendente de ca-  
sas exploradoras ou filial de seguro de vida, maritimos ou Terres-  
tros e Accidentes, Agente de Companhia a vapor, Agencias de Companhia  
de Seguro de Vida - 5.000. 4. Armazim para salgar de couros e inve-  
nimentos de peles - 300. 5. Alambique ou destilario de alcohol ou  
de bebidas oleo-olivas: Vide o n.º 2 da primeira parte. 6. Bancos ou  
casas bancarias: Matriz de Banco ou Casa bancaria e/ capital in-  
clusivo fundo de reserva até Cr\$ 2.000.000 - 2.000. De mais de  
Cr\$ 2.000.000 até Cr\$ 5.000.000 - 3.000. De mais de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$  
10.000.000 - 4.500. De mais de Cr\$ 10.000.000 em diante - 5.000. 7. Casa  
Comissaria de generos de producao de Estado que não seja exploradora  
1.500. 8. Concertador de Pianos Cr\$ 100. 9. Escrivores e Comissarios: 1.ª Classe  
4.000. 2.ª Classe - 2.500. 3.ª Classe - 1.500. São considerados de 1.ª Classe os que  
tiverem annuamente pedios superiores a Cr\$ 4.000.000. ou tiverem Comissao de  
mais de Cr\$ 100. São considerados de 2.ª Classe os que tiverem pedios in-  
feriores a 4.000.000, até Cr\$ 250.000 ou que tiverem Comissao inferiores a 24.000 até Cr\$ 17.000.  
São considerados de 3.ª Classe os que tiverem pedios inferiores a 17.000. - 10. Ca-  
sa de Puhros Cr\$ 2.500. 11. Casas que vendem drogas ou medicamentos  
onde não houver farmacia, sem direito a manipulacao: Neto - prazo e impo-  
sto pelo movimento comercial, de acordo com o n.º 1, da primeira parte desta  
tabela. 12. Casas que vendem drogas e medicamentos, onde não houver  
Farmacia, com direito a manipulacao: Neto - prazo e imposto pelo movi-  
mento comercial, de acordo com o n.º 1, da primeira parte desta tabela. 13.  
Companhia de seguros em geral e empresas assicurativas, com ou sem  
socio: Vide instrucao, inciso II. 14. Construtor diplomado - 500.  
15. Deposito para guardar mercadorias: Vide Tropicis e Deposito.

16. Empresas de espetáculos públicos de caráter permanente - 4.000.  
 17. Empresa de Foye Wetzal - 1.000. 18. Empresa de motora a vapor e de sala de foye em - 350. 19. Empresa de tração animal que fabrica rapadura - 2.500. 20. Empenhos - 1.000. 21. Fábrica de beneficias arôz e capacidade até 50 sacos diários - 2.000. 22. Fábrica de beneficias comor e pelos: em franco escale - 2.500. Em médio escale - 2.000. Em pequeno escale - 1.250. 23. Fábrica de blocos de cimento e figuras de ornamentação - 1.000. 24. Fábrica de telhas, tijolos ou manilhas, a vapor - 1.500. 25. Fornecedor de canas aos Empenhos e Vizinas: de 50 a 200 toneladas - 500. De 200 a 500 toneladas - 1.000. De mais de 500 toneladas - 1.500. 26. Fargos - 250. 27. Lame de arroz, em termos de Maranhão, por tarefa - 15. 28. Médicos - 1.000. 29. Matadouro, case ou estabelecimento particular que abate fado de algumas espécies - 12.000. 30. Parteira - 200. 31. Proveedor junto ás repartições públicas - 500. 32. Proveedor de todas as Comarcas do Estado - 750. 33. Proveedor de todas as Comarcas do interior do Estado - 500. 34. Proveedor de uma determinada Comarca - 250. 35. Salins: Por Coathador - 10. Por balde - 20. 36. Sella de criar ou engordar fado, cobrada no seguinte base: De 50 a 100 tarefas - 500. De mais de 100 até 250 tarefas - 1.000. De mais de 250 até 500 tarefas - 1.500. De mais de 500 até 1.000 tarefas - 2.000. De mais de 1.000 até 2.000 tarefas - 3.500. De mais de 2.000 até 3.000 tarefas - 4.000. De mais de 3.000 até 4.000 tarefas - 5.000. De mais de 4.000 tarefas em diante - 7.000. 37. Solicitadores: Para todas as Comarcas do Estado - 500. Para determinada Comarca - 500. 38. Trapiches ou dispositivos de moeduras - 1.500. 39. Tipografias para impressões de obras e/ou recados e vendas - 200. 40. Tinturaria ou lavanderia de roupas, chapens, etc. - 5.000. 41. Vizina de arroz: De produção anual até 5.000 sacos - 500. Idem até 10.000 sacos - 1.200. Idem até 15.000 sacos - 1.500. Idem até 20.000 sacos - 2.000. Idem até 25.000 sacos - 2.500. Idem até 30.000 sacos - 3.000. Idem até 35.000 sacos - 3.500. Idem até 40.000 sacos - 4.000. Idem até 45.000 sacos - 4.500. Idem até 50.000 sacos - 5.000. Idem de mais de 50.000 sacos - 6.000. 42. Pequenas casas de negócios (bodegas) com estopos superiores a 1.000, pelo firo com renda

3a classe - 43. Agence de billette de Route - 600. 44. Atelier de Voiture -  
 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

86- Oficinas de tanques de madeira - 100, 87- Pequenas Indústrias - 75, 88- Propriedades de terrenos e estabelecimentos - 250, 89- Pedreiros (vendedores de pedras) - 300, 90- Posto de lavagem e lubrificação de automóveis - 5.000, 91- Restaurantes: até 5 mesas - 300, de mais de cinco (5) mesas - 500, 92- Vendedores de roupas confeccionadas fora do Estado - 1.250. Nota: O imposto de indústria e profissões de qualquer atividade, não isento por lei e em não estando no tabelado - 750. Quarto Parte - Mercadorias ambulantes: 93- De arroz em depósito - 500, 94- De açúcar, café, carne seca ou salmão, zeifal, milho ou cal. 500, 95- De farinha de mandioca, calçados, fuma em folha ou folha 500, 96- De rês, cobertores, sabão e sal. 500, 97- De farinha de arroz, mel de cupinho e tauranos - 200, 98- De abalaz, charque, fava, perfume e artigos Camaralenses - 300, 99- De peles e couros ou sola, pinturas, esculpturas ou bonecos - 250, 100- De obras de familiares e latões - 200, 101- De pedras preciosas - 5.000, 102- De Quijo e Repiquês - 1.000, 103- De Celas, mantas e outros artigos - 100, 104- De leite em caneta ou moedas - 150, 105- De Bijuterias - 750, 106- De Borracha - 250, 107- De bebidas - 1.500, 108- De Casimiras e artigos confeccionados para homens - 2.000, 109- De cigarros e charutos - 1.000, 110- De sabão, sal, charque, açúcar e café, tirado a licenças em conjunto - 1.000, 111- De jogos de artigos - 100, 112- De feiras - 2.000, 113- De Modas, confecções e artigos congêneres - 3.000, 114- De lojas de agitação ou favelas - 350, 115- Bancos ou casas bancárias, referida ao saldo de contas desentado no último dia do mês 0,020%. Instruções: 1º O imposto de indústria e profissões será lançado, fiscalizado e arrecadado pelo Prefeituro, observando-se o sistema tributário em vigor. 2º As companhias de seguros em geral e as Empresas Mutuárias, com ou sem sorteios, pagará mensalmente, até o dia 15 de cada mês 2,5% (dois virgulas cinco) por cento do total das operações realizadas no mês anterior, representando os respectivos comprovantes. Última parcela o prazo acima, será o recolhimento acrescido de 10%. 3º As fábricas de arroz, pagará além da taxa fixa, o imposto de 1% (um por cento) sobre o movimento de vendas, na forma

Formas do número 2, de 1ª parte deste tabelo, quando a venda  
de mercaderias se fizer por conta própria, ou se mais de  
uma pessoa arrezar por conta de terceiros, pagando apenas o im-  
posto na base proporcional sobre o movimento de vendas. 4º -  
Os contribuintes ou indústrias que exportam eventualmente, por  
conta própria ou de terceiros, produtos do município cujas tra-  
zidas não tenham sido computadas para o pagamento do im-  
posto de Indústrias e Profissões, pagará 1% (um por cento) sobre o  
valor comercial das mercadorias exportadas, inclusive os que  
eventualmente, operarem as vendas de qualquer ma-  
teira e valor superior a Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) anuais. 5º -  
As fabricas de desmanchar algodão que não pertencerem às em-  
presas ou firmas proprietárias de fabricas e tecidos, formará  
o contribuinte a 50% do imposto de indústrias e profissões. 6º - A  
venda de artigos de carnaval no época própria, fica sujeita ao paga-  
mento do imposto devido, mesmo que os referidos artigos sejam ven-  
didos em estabelecimentos comerciais, fazendo-se a apreensão, na  
forma estabelecida para os ambulantes, quando não for pa-  
go o imposto devido. 7º - O imposto de Indústrias e Profissões cons-  
tante da segunda parte deste tabelo, será cobrado pelo múnici-  
pio, se a atividade for iniciada no mês de junho em diante,  
não sendo permitida que se inicie, em qualquer época, indústrias ou  
profissões alguma, sem o pagamento do imposto devido, sendo o im-  
posto multado. 8º - Os indivíduos que forem encontrados vendendo mer-  
cadorias ou outros quaisquer artigos, guardados em malas, malotes  
ou envoltórios de qualquer natureza, sem se acharem legítimos li-  
cenciados, pagará, além do imposto devido, a multa de 50% ou se  
não se apreenderem de que estiverem vendendo, até o pagamento do impo-  
sto ou multa. Os que se servirem de malas ou caixas dos licenciados  
para entregar mercadorias, serão obrigados ao pagamento do im-  
posto com 50% de multa, ficando cassada a licença de seu  
licenciado ambulante, que é pessoal e intransferível, protegido ex.



que não cumpriram as determinações destas instruções, ficam sujeitos a multa de Cr\$ 1.500, que será imposta pelo chefe de repartição arrecadadora, após a aprovação regulamentar do alto comitê, com recurso para o Prefeito Municipal. 14.º Os proprietários de postos de gasolina para abastecimento, ou derivados de petróleo instalados neste município, pagará o imposto de Indústria e Profissão sobre o seu movimento comercial na base de 2%, sendo que os que mantiverem o serviço de lavagem de carros, pagará esse imposto na base de 2,5%. Continuará determinando a Lei n.º 118, de 12-10-65. 15.º Os contribuintes e todas as pessoas que, dentro do município, realizarem operações de compras e vendas por conta de terceiros, com caráter de intermediários, ficam sujeitos ao imposto de indústria e profissão, sobre o lucro das supracitadas operações, na forma deste regulamento. 16.º Os comerciantes ambulantes e os contribuintes que estiverem sujeitos ao pagamento deste imposto, cujo movimento anual das compras e vendas decida de Cr\$ 80.000 anuais, passando ao regime de pagamento pelo movimento comercial. 17.º Os restaurantes que funcionarem nos prédios em que os proprietários tenham também bar ou outro ramo de serviço, pagará o imposto na base de Cr\$ 1.000,00 de primeira parte deste tabelão. 18.º O contribuinte de qualquer espécie, para ser considerado contribuinte do município, inclusive fazendeiros que pagam o imposto na base de 1% ad-valorem, calculado de acordo com a praxe oficial. 19.º O imposto de sellos será cobrado nas mesmas épocas que for exigido o imposto territorial rural, devendo o seu pagamento ser realizado em uma prestação, no mês de abril ou em duas prestações segundo o seu respectivo valor, a juízo do Prefeito, observando-se com a multa legal quando prazo fora de prazo estiver estabelecido na lei. 20.º O comerciante que abater fardo para o fomento de carne de sal, pagará apenas o imposto previsto nos artigos anteriores e seus capetubos, para segunda parte deste tabelão. 21.º O fardo

Ver  
m  
re  
Pr  
em  
sul.  
ju  
ge  
ou  
pre  
to  
m  
re  
de  
ca  
ma  
m  
que  
de  
5.0  
Ce  
lo,  
m  
Bo  
do  
de  
fe  
ju  
m  
de  
Ca  
de

velhos, sucatas e os sapatinhos usados quando exportados, pagando o  
 imposto de base de 48/1.000 (um cruzeiro) por quilo precedendo da  
 autorização do Prefeito Municipal. Tableta E Imposto de Licenças  
Diversas: 1) Fundar, abrir ou instalar para exercer: Alfaiatarias, mar-  
 cenarias, barbearias e ourivesarias - 2.000. Bares, cafés, Restaurantes, Pizzões, Salvarias, Com-  
 sultoria médica, fabrica de Peitoria, Farmacia, Casa a feições em grosso ou a varejo, o-  
 ficina de qualquer natureza, Retalhista a Calçado, nina de sapatos, estirador e ferru-  
 gens - 5.000. Fabrica de bebidas, Alambique, descarocador de algodão, Secarias em  
 outro qualquer ramo não especificado - 10.000. Observações: Este licença  
 prévia, não isenta o Contribuinte dos demais impostos a que estiver sujei-  
 to anualmente. 2) Venda por de fado: Por cabeça de fado bovino para criar,  
 engordar e abater - 500. Por cabeça de animal cavalari ou omnia que for  
 vendido - 500. Por cabeça de fado suino grande que for vendido - 300. Por cabeça  
 de fado suino pequeno que for vendido - 150. Por cabeça de fado caprino ou  
 caprino que for vendido - 200. Por cabeça de cavalo ou omnia desti-  
 nado a vender - 100. 3) Licenças annuaes para exercer: Aquarante,  
 mercador ambulante - 5.000. Aquarante, mercador na feira - 5.000. A-  
 quante de Compras de Seguros ou semelhantes - 5.000. Aquarante, vende-  
 dor de carne na feira, cada animal - 500. Aquarante, mercador na feira  
 5.000. Aluguel, Armazem de Cereais, peles, Comprador de Cêdas - 5.000. Anto  
 Ceibas, Camion <sup>com</sup> lotaria, Antimvel, Caminhonete - 1.000. Alho ou Celu-  
 lo, retalhista na feira - 500. Animal cavalari para aluguel - 500. Baralhan,  
 mercador na feira - 5.000. Bicicleta, cada - 500. Biliar Snooker, cada - 10.000.  
 Boideiro - 5.000. Banco boteria - 20.000. Café, mercador na feira - 2.000. Compra-  
 dor ou prepósito de Couros e peles para negocio - 15.000. Comprador ou prepósito  
 de fumo em crêdo ou folha - 10.000. Comprador de Cereais para negocio na  
 feira, depois das 14 horas - 30.000. Comprador de ouro ou joias - 5.000. Com-  
 prador de algodão - 10.000. Comprador de ovos, ovos e frutas de qualquer  
 natureza por atacado na feira, antes das 14 horas - 30.000. Comprador  
 de fumo de 1ª necessidade na feira antes do prazo determinado - 30.000.  
 Cigarros, vendedor ambulante ou por atacado - 5.000. Carrões ou Carroças  
 destinados ao aluguel - 1.500. Cavalariens, vendedor ambulante de

de animais - 5.000. Calçados, mercador na feira - 5.000. Carroais e seus  
derivados, mercador na feira - 1.000. Carne de hel ou charque, retalhista  
na feira - 5.000. Cêco, mercador na feira - 3.000. Casa ou quitanda  
mas sujeita a licenciamento, com bebidas e fumo - 5.000. Depósito de fu-  
mo, em local permitido - 15.000. Depósito de sal, em local permiti-  
do - 15.000. Depósito de açúcar em local permitido - 15.000. Depósito de  
adubos, nas zonas urbana, suburbana ou rural - 20.000. Depósito de  
inflamáveis, em local previamente designado - 20.000. Depósito de qual-  
quer mercaderias não especificadas - 10.000. Engenho manual pa-  
ra moer cana - 1.500. Enxofrete, cada caixa - 500. Fábrica de mantei-  
ga, queijo ou requijão - 5.000. Fábrica de bebidas de qualquer natureza -  
20.000. Fábrica de rede, de fio de algodão, para dormir - 2.000. Fábrica  
de Picolé, Fios de Artificiais, Chandês e Chanis - 10.000. Fábrica de  
beneficiar algodão em arroz - 20.000. Fábrica de cal, cada forno -  
2.000. Fotógrafo - 5.000. Fumo em corde ou folha, mercador na feira -  
5.000. Fipe, Motocicleta, Monarca, Fumivete, Lambôto, etc - 500. Heliógrafos,  
para fins não especificados - 3.000. Heliógrafos para criar cães sel-  
vagens, acuminados - 20.000. Marchante a fado bovino - 5.000. Marchan-  
te de fado suino, lanigero ou Caprino - 2.500. Minderas na feira, cada  
banca - 3.000. Manteleiros de suínos, bovinos ou fado lanigero ou ca-  
prino - 3.000. Manteia em tiras ou tabuados, na feira - 5.000. Oficí-  
na de qualquer natureza, inclusive serrarias - 10.000. Para con-  
servar bombas de facóline no rio público - 10.000. Posto para esta-  
da de animais em dias de feira - 1.500. Pousar - 5.000. Quiosque com  
vários bancos de negócios na feira - 5.000. Qualquer banco de  
negócios não especificado - 5.000. Requijão, queijo e manteiga,  
vendedor na feira, por banca - 3.000. Restaurante ou semelhante -  
2.500. Salarias em local permitido - 10.000. Sabão, mercador na fei-  
ra - 5.000. Sorvete e Picolé ou refrescos, na feira - 1.000. Selo, mercador  
na feira - 3.000. Sal, mercador na feira - 5.000. Vendedor ambulante  
de biscoitos e Confeccões - 5.000. Vendedor de leite na cidade - 5.000. Ven-  
dedor de livros e revistas, ambulante - 2.000. Vendedor de artigos para

seus  
 10.000. Vendedor de Tamancos e Alpercatões no feiro - 2.000. Ven-  
 dor de leches em Carradas ou metros - 2.000. Vendedor de curros em feiras -  
 10.000. Vendedor de peixe salgado - 3.000. Vendedor de bilhete de loteria  
 10.000. Vendedor de relógios, inclusive concertador com officio - 5.000. Vende-  
 dor de redes nos feiros - 3.000. Vendedor de obras de futilarias, ferreiros, marce-  
 leiros, etc. - 3.000. Vendedor de Oleo Ricel, Querosene, etc. - 5.000. Adicima-  
 is 20%. Nota - Os impostos acima, serao pagos de uma só vez no mes  
 de janeiro, sendo permitida a quem iniciar em junho, o pagamento de  
 um semestre. Os impostos nos pagos no prazo legal, serao levados a  
 lancamento, para a cobrança pelos meios julgados convenientes. 4) Li-  
 cencias occasionais: Fogos de artificios durante as festas pinnias, cada  
 banca - 3.000. Licencias para construccão de casas de andar - 10.000. Li-  
 cencia para construir casa terrea - 8.000. Licencia para construir casa  
 popular - 2.000. Licencia para construir fachada de casa - 5.000. Para  
 colocar cartazes nas frentes dos predios ou murros, com o consentimen-  
 to do respectivo proprietario - 5.000. Para fixar placa ou fletro luminoso  
 nas frentes dos estabelecimentos fabricis ou residenciais, indicando o  
 nome do estabelecimento, grama ou ramo de negocio - 3.000. Para fazer  
 inscrições ou letreiros nos passeios - 1.000. Para annuaes ou distri-  
 buir impressos por meios de vehiculos - 25.000. Para instalar servi-  
 cos de Auto. jalanti fixos - 10.000. Para vender mundanas por tempo  
 determinado - 2.000. Para vender Panes, perfumaria e artigos Carnavalescos  
 10.000. Tabela F. Imposto sobre Diversões Publicas: - Licencias, Circos,  
 Baques de Diversões, Bailies ou qualquer outro diversões instalados e  
 que dependa de entrada paga, sobre o valor de ingresso 15%. Du-  
 rante as festas natalinas: Baques, baques de diversões e ban-  
 cas de bebidas alcoholicas - 5.000. Bazar de prendas - 10.000. Bo-  
 fepinis ou baques - 3.000. Cavalinhos, dadas ou Simbionhas - 5.000.  
 Para annuaes Balanco - 3.000. Para annuaes "Se honras é seu" - 3.000. Qual-  
 quer diversões não especificadas - 3.000. Durante outras festas ou  
 eventualmente: Circos equestres, para annuaes - 10.000. Circos e-  
 questris, por espetaculo, sobre o valor do ingresso - 10%.

mat. específicos dos - 5.000. Para remuneração em bairros de Torna. pa  
 das - 10.000. Para dar casas de diversões por tempo determi- 200  
 nado - 10.000. Notas - As casas caninos, ficam a juízo do Papi- 100  
 f. Tabela G. Imposto Adicional. Será cobrada sobre todos os im- 100  
 postos e taxas do município. Tabela H. Taxa de Assistência So- 100  
 cial. Será cobrada no valor de 10% sobre os impostos Predial e  
 Industrial e Profissões, destinando-se à assistência de pessoas econô- 100  
 micamente pobres. Tabela I. Taxa Escolar. Será cobrada à base de 100  
 10% sobre os impostos municipais, exceto as lotas-partes e impostos 100  
 federais, iluminação pública, renda e depósitos, etc., destinando- 100  
 se ao desenvolvimento do sistema educacional no município. Ta- 100  
 bela J. Taxa de Expediente e Encomendas. Por contrato de obras, ar- 100  
 rendo de cidade e demais serviços prestados em concorrência pública 100  
 os termos de arrecatação de, anuais comados ou objetos 100  
 postos em haste pública por contrato e arrecatações 100  
 e impostos por transações de imóveis pertencentes ao municí- 100  
 pio, sobre o respectivo valor, cinco por cento (5%). Por título de 100  
 nomeação de funcionários - 500. Por concessão de licenças, exceto para 100  
 tratamento de caude - 500. Por atestados de interesse particular 100  
 1.000. Por certidões de uma lauda até 33 rubras - 1000. Por cada lau- 100  
 da excedente - 500. Por título de aposentadoria de funcionários - 300. 100  
 Por busca efetuada no arquivo, em cada ano - 200. Pelo lau- 100  
 deário dos terrenos pertencentes ao município no ato de tran- 100  
 zação - 5%. Tabela K. Taxa de Limpeza Pública. Será cobrada 100  
 simultaneamente com o imposto Predial, no valor de 4 200 por 100  
 metros lineares, nas zonas urbanas e suburbanas. Tabela L. Taxa 100  
 de Mercadorias de Pesos e Balanças Peso de 50 até 500 gramas 100  
 15,00. Peso de mais de 500 gramas até 1.000 gramas - 30,00. 100  
 Peso de mais de 1.000 até 5.000 gramas - 100, peso de mais de 5.000 até 100  
 20.000 gramas - 300. Peso de mais de 20.000 em diante - 500. Balanças 100  
 de ferro até 10 quilogramas - 200. Idem de mais de 10 até 20 quilogramas 100  
 350. Idem de mais de 20 até 50 quilogramas - 600. Idem de mais de 50 100

miligramas em diante - 1.000. Medidas de 1 litro 0,50. Idem de 5 litros -  
 200. Idem de 10 litros em diante - 500. Medidas lineares - 500. Tabela M.  
 Taxa sobre Annuais Aprecendidos. Por calcep de animais cavalos, bo-  
 vinos, equinos, ovinos - 500. Por calcep de fados de gado - 200. Por calcep de fado  
 de laniferos ou Caprinos - 100. Tabela N. Taxa de Fomento. Alpedidos em ramos,  
 fados - 300. Alpedidos beneficiados - milto - 0,05. Anuidades em barril - cada - 150.  
 Adulos de mananias, sacos de 60 quilos - 50. Arroz, sacos de 60 quilos - 150.  
 Azeite, sacos de 60 quilos - 150. Batatas brs, sacos de 60 quilos - 150. Batatas  
 doces, sacos de 60 quilos - 150. Biscuitos, lata de 10 quilos - 50. Biscuitos, lata  
 de mais de 10 quilos - 150. Banha, lata até 30 quilos - 150. Bombas ou  
 semelhantes, por quilo - 50. Barros vegetal, por saco - 100. Borno de fado  
 bovino, fresco ou salgado, por quilo - 0,01. Borno de fado, por quilo - 0,05. Balas,  
 Jara, milho, feijão, sabão e vinho, cada volume - 300. Bebida manan-  
 ias ou sal, cada volume - 100. Cigarros ou cigarros, cada milheiro -  
 50. Chapus e Couras ou semelhantes, cada 50. Carvão e alpedidos, sacos de  
 60 quilos - 100. Café, sacos de 60 quilos - 100. Café, sacos de 60 quilos - 100.  
 Formas de arteficio, cada caixa até um metro - 1.500. Fumo em Couras ou  
 folhas, cada quilo - 0,01. Farinha de mandioca, sacos de 60 quilos - 200.  
 Fados bovino, equino, assinnos ou ovinos, por calcep - 150. Fados  
 de gado laniferos ou Caprinos, por calcep 50. Lichames, cada corpo  
 200. Lichas, por metro cúbico - 100. Mantigas, por quilo - 10. Móveis  
 de madeira, por peça - 200. Pelas de fado Caprino ou laniferos,  
 por quilo 1/2. Por fado contendo aves - 1.000. Por carpa ou frutas, aboboras,  
 etc. - 200. Por caixa ou sacos de garrafas de bebidas - 500. Por caixas  
 de vidro - 1.000. Por caixas de gnr, por volume qual especificado - 1.000. Pe-  
 das de fio para dormir, cada quilo - 10. Repiquetes ou guijo, por  
 quilo - 10. Sal, cada saco - 50. Seda cortada, cada quilo - 0,01. Sabão, cai-  
 xa até 30 quilos - 150. Sêbo - quilo - 0,01. Tecidos em geral, cada quilo -  
 0,05. Telas ou tijolos e ladrilhos, cada milheiro - 500. Tijolos e al-  
 ranias, cada milheiro - 300. Vinho, barril - 500. Vinagre barril - 200.  
 Vinhos, caixa - 200. Vinagre, caixa - 100. Paralelepipedos, cada mi-  
 lheiro - 500. Por caixas de bebidas de qualquer especie - 200. Nulos

Os produtos retirados do município sem a autorização com a Fun-  
 ção Municipal, serão apreendidos como contrabando e cobra-  
 do o tributo e a taxa com a lei, com a devida multa de 30% sobre  
 o valor comercial, revertendo 50% de multa em favor do apreensor,  
 nos casos previstos a mercadorias no prazo de 8 dias será  
 a mesma brada e hasta pública, nos termos da lei estabe-  
 leca, nos casos de reclamação o líquido de produtos no prazo de  
 30 dias será escripturado como sendo eventual. Tabela Q. Taxa  
de Contribuição de Melhoria. Será cobrada por meio de lan-  
 çamento feito no base de Cr\$ 15,00 por metro de frente e fun-  
 do de prédios nas ruas e praças calçadas a paralelepípedos,  
 destinadas - se de Conservação de Calçamentos. Tabela P. Alu-  
guis Estaduais e Arruamentos. Aluguel de onichidos de 1 litro  
 10, Idem de 5 litros - 20, Idem de 10 litros - 30, Aluguel de bancas nos  
 mercados das freguesias - 100, Note: - A Câmara para o fornecimen-  
 to de medidas nas feiras obedecerá ao seguinte critério: Cr\$  
 100, 200, e 500 cruzeiros, para 1, 5 e 10 litros, respectivamente.  
Tabela Q. Arruamentos. base de uma sala e corredor - 200, base de  
 duas salas e corredor - 300, Por metro de muro em terrenos de patri-  
 mônio do município - 100, Tabela R. Renda da Iluminação Públi-  
ca. Pelo mínimo até 30 quilowatts, força - \$3.000. Pelo mínimo até  
 até 20 quilowatts - Luz - 800. Por ~~10~~ quilowatt por exceder no consumo for-  
 ça ou Luz - \$15, Pelo Câmara para o fornecimento de energia - for-  
 ça cada KVA - \$5.000. Pelo Câmara para o fornecimento de energia -  
 Luz - \$2.000. Pelo demanda mensalmente, cada K.V.A. - Cr\$250. Por  
 período de ligação - Cr\$2.000. Pelo aluguel de contadores ou medidores  
 mensalmente - Cr\$100. Pelo mínimo até 20 quilowatts Luz e  
 força no grupo, canal - \$800. Por quilowatt excedente - Luz ou  
 força 45. Por poste de iluminação fixo por iluminado por ter-  
 ceiros, fins e responsabilidades definidos a fazer a integral reso-  
 lução no prazo de 72 horas, além da multa a ser estives sujei-  
 ta por lei. Os casos omissos, serão solucionados pelo Poder Públi-

Pú-  
 bli-  
 ca-  
 ção  
 de  
 ar-  
 te-  
 foz,  
 de  
 fu-  
 ção  
 350  
 de me-  
 - 40  
 feir-  
 feir-  
 me a  
 cad-  
 seus  
 unis-  
 dios  
 percu-  
 feiras  
 350.  
 espe-  
 fato  
 por  
 med-  
 dios  
 man-  
 vidu-  
 Alugue-  
 lamento

Públicas Municipales. Tabela S. Paredes de Mercados e Feiras. Alho-branco

amendinhos, abaraxis, cada saco ou cassia, por feira - 150. Apurandult por feira, cada banca - 350. Arroz beneficiado, por feira, cada sacco - 250. Arroz em casa, por feira, cada sacco - 100. Arroz doce, por feira - 100. Arroz em sacos, cada sacco - 100. Arroz em retalho, cada caixa, por feira - 200. Alho Celoso, Casca, artigos de Montaria, Cargas, por feira - 100. Alho, vassouras, varpas, alforques, esteras, cordas, por feira - 100. Anatis, batatinhas, camacas, por feira, cada carga - 250. Bananão, por feira - 350. Batatas doce por feira, cada carga - 150. Bananas, cada carga por feira - 300. Bancas para vender doces nas feiras, cada - 100. Bancas para vender repicadas e mantigas por feira, 350. Bancas de mindezas nas feiras, cada - 350. Banca com qualque ramo de negocio não especificado cada 350. Bani de sel na feira, cada banca - 400. Balcões nas feiras - cada banca - 400. Bapi em fard, cada sacco por feira - 200. Baranquijo, por feira, cada carga - 100. Bão expandido na feira - cada carga - 200. Bana na feira, cada carga - 350. Bani na feira, cada carga - 150. Balas de Cans por feira - 100. Bal, cada sacco - 50. Baniels nas feiras, cada - 300. Bani em ramos, e seus derivados, por feira - 100. Bhopcu de Cans nas feiras, cada unidade - 100. Bhopcu de palha, por feira - 50. Fariñas de mandioca revendidas nas feiras, cada carga - 250. Feijões ou fajas revendidas nas feiras, cada carga - 300. Fumo em corda, retalhisto nas feiras - 300. Faxeudas (teidos) ou confecções nas feiras, cada banca - 350. Fio de algodão, por feira - 100. Fajas, por feira - 150. Frutas não especificadas, por feira - 150. Fato de fado bovino, por feira - 150. Fato de fado lanifero ou caprino, por feira - 100. Faliúhas e Sausins crus, por feira - 300. Feijibons ou semelhantes, por feira - 200. Herbas medicinas nas feiras - 200. Inhamo na feira, cada carga revendida - 350. Janelas ou Portas nas feiras, cada - 200. Louças brancas para vender expostas nas feiras - 350. Louças de barro cru ou vidradas, por feira - 200. Lã de qualque especie, por feira - 200. Champas, Melancias, malas, etc. por feira - 200. Madris em fardos brancos, por feira - 500. Milho em fardos revendidos nas feiras - 200. Milho em

For-  
bna-  
luc  
er,  
croi  
alce  
de  
Ta-  
lau-  
fun-  
edro  
Alu-  
lito  
no  
inm-  
ca  
te.  
de  
tri-  
Públi-  
io até  
no for-  
p-  
cepis-  
p. Por  
edidre  
e  
hy ou  
or ter-  
rejo-  
er sejei-  
Públi-

em copias, verde ou seco, revendidos, por feir - 200. Mel de abelha, ca.  
de litro - 50. Ovos de frangos, ferrões, maracajás, etc. por feira -  
300. Ovos, cada dúzia ou por vendido ou revendido - 50. Peixe fresco  
ou salgado, por feir - 300. Peixe fresco em lotes, por feir - 150. Pilas  
cada - 100. Para vender doces, refrãos em bananas, por feir - 300. Qui-  
osque com vários raums e repórios, por feir - 350. Rapradimas,  
por feir - 150. Rede de fios e algodão, por feir - 250. Rede de  
carva de tuum e de pucar, por feir - 100. Sal, por feir cada  
caixas - 200. Salo curtido, por feir - 150. Sabão, cada boque  
por feir - 250. Verdure de qual pur especie por feir, cada  
boque - 150. Xarque, por feir - 350. Qualquer artigo export  
e repórios e mais especificados - 350. Tabela T. Remo de Ma-  
Tudouro. Por caleses de fado bovin abatido para o consumo -  
R\$ 1.600. Por caleses de fado suino abatido para o consumo - 500.  
Por caleses de fado lanifero ou caprino, abatido para o consu-  
mo - 300. Tabela II. Multas Diversas. Serão cobradas  
segundo a aplicação legal, de conformidade com a legislação  
anterior e respeito de matéria (Lei n° 51, de 17-10-63. Gabinete  
do Prefeito Municipal de Lagarto, 30 de novembro de 1965. a a) Reraudi  
Ribeiro Filho. Prefeito Municipal. Antônio Rêth or Santos, Secretário,  
em Comissão.

Decreto - Lei n° 258-A de 30 de novembro de 1965. Estabelece o Plano de  
Contas da Prefeitura Municipal de Lagarto e de outras providências.  
O Prefeito Municipal de Lagarto, usando das atribuições que lhe conferem  
a Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Sergipe; CONSIDERAN-  
do a necessidade de estabelecer-se um sistema de contas  
multiplicado para a contabilidade e para o orçament; CON-  
siderando, que a Lei Federal n° 4.320/64 estabelece novas  
normas financeiras, em substituição às do Decreto Lei fede-  
ral n° 2.416/40; Considerando, por fim a necessidade  
de modernizar os processos burocráticos e contábil da Pre-  
feitura, a fim de atender às exigências de moderna-

re  
no  
dif  
tur  
con  
de  
con  
1.0.0  
for  
rui  
ba  
e  
me  
por  
fui  
Ar  
exce  
mor  
me  
dos  
da  
fica  
ead  
etc  
um  
a a  
um  
sem  
nat  
su  
disp  
rio.